



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19515.722159/2013-30</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-009.942 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	8 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTES</b>	FAZENDA NACIONAL GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. PORTARIA MF n. 02/2023. A Portaria MF n. 2, de 17/01/2023, estabeleceu como limite para interposição de Recurso de Ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) o valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

FATO ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO – FAP. CRITÉRIOS. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

O CARF não possui competência para apreciar questionamentos referentes aos critérios utilizados na formação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Se houver discordância quanto ao FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social, a empresa poderá contestá-lo perante o órgão especializado do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial.

INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO PATRONO. SÚMULA CARF nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício e conhecer do recurso voluntário e negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Gomes Favacho** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rafael de Aguiar Hirano, Andre Barros de Moura, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Fernando Gomes Favacho, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## RELATÓRIO

O lançamento refere-se a contribuições sociais devidas à Previdência Social, parte patronal (Diferença de RAT – Risco Ambientais do Trabalho e FAP – Fator Acidentário de Prevenção), incidentes sobre as remuneração de empregados, relativamente ao ano calendário de 2010, consubstanciado no Auto de Infração sob Debcad nº 51.045.302-3 (principal, acrescido de juros e multa de ofício).

Conforme o **Relatório Fiscal** (fl. 84 a 88):

(fl. 84) a) FAP- FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO

A empresa é parte autora no Processo nº 0002889-86.2010.4.03.6100 contra a UNIÃO FEDERAL e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando, em síntese, obter provimento inicial que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes que a obrigue a recolher seguro do acidente do trabalho – SAT – atualmente denominado RAT, considerando o multiplicador de 1,6978 (fator acidentário de prevenção-FAP), por discordar da metodologia aplicada na obtenção desse índice.

O processo ainda está em andamento, conforme se depreende da CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ, cuja cópia está anexada a este relatório.

(fl. 85) A empresa efetuou depósitos judiciais relativos ao FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO, de cujos valores discordamos, por entendermos que tais importâncias são inferiores aos montantes efetivamente devidos. Informamos que estes valores não foram deduzidos do montante apurado e relativo à rubrica em epígrafe.

b) b) RAT-RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO

Analisando os recolhimentos declarados e efetuados sob a rubrica RAT, chegamos às seguintes conclusões: b1) **a empresa não declarou corretamente em GFIP a taxa RAT, para alguns meses, relativamente aos seguintes estabelecimentos**, CNPJ, finais: 0001-73, 0004-16, 0005-05, 0007- 69, 0021-17, 0024-60, 0026-21, 0028-93, 0029-74, 0039-46, 0071-86, 0084-09 e 0085-81 (tais declarações trouxeram informação de taxa RAT inferior à devida) Portanto, cobramos os valores devidos por não terem sido declarados e nem recolhidos. Para melhor entendimento, foram elaboradas planilhas explicativas para os estabelecimentos acima arrolados, compostas das seguintes colunas: Competência, Salário de Contribuição Mensal dos Empregados, Taxa RAT devida, Taxa RAT Recolhida e Diferença de Taxa RAT, além de informações sobre o código CNAE e média de segurados; b2) os vários estabelecimentos da empresa são enquadrados em CNAES diferenciados, tendo em vista as diversas atividades exercidas, quais sejam: holding, manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos, comércio atacadista de máquinas e equipamentos, fabricação de aparelhos e equipamentos, fabricação de material elétrico, consultoria e gestão empresarial; b3) note-se que **a própria empresa, utilizou em seus estabelecimentos a taxa RAT, com variações de percentuais, ora de 1%, ora de 2% e ora de 3% num mesmo estabelecimento e/ou em vários**; b4) convém observar que a utilização das taxas menores se deu, em geral nos primeiros meses do ano calendário de 2010; b5) **o entendimento da fiscalização foi o de que a taxa correta de RAT é a de 3%,( taxa esta utilizada como base para a aplicação do multiplicador FAP)** tendo em vista a atividade preponderante de fabricação de material elétrico, que envolve o maior número de segurados (vide Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 3 de novembro de 2010). **Note-se que a própria empresa, ao filiar-se ao Sindicato de Metalúrgica, considerando nessa condição todos os seus estabelecimentos, independentemente das atividades diversificadas, já encarou como única a sua atividade.** Arrolamos, abaixo, os estabelecimentos envolvidos, além da média correspondente de segurados:

Cientificada do Auto de Infração, a Autuada apresenta **Impugnação** (fl. 351) em que conclui:

(fl. 373) (i) o processo administrativo deve ser imediatamente sobrestado, até julgamento final da discussão judicial relativa ao FAP;

(ii) no mérito, restou comprovada a inconstitucionalidade e ilegalidade do FAP, razão pela qual são indevidas as diferenças de contribuições decorrentes da aplicação deste fator;

(iii) quanto ao SAT propriamente dito, a empresa demonstrou a total legalidade da apuração das alíquotas por estabelecimento, bem como comprovou a correção da atividade preponderante utilizada em cada estabelecimento, razão pela qual também improcedem estas diferenças lançadas na presente autuação; e

(iv) por fim, quanto à adequação das alíquotas trazidas pelo Decreto 6957/09, restou demonstrada também a ilegalidade destas alterações, inexistindo, por consequência óbvia, diferenças a serem recolhidas.

O **Acórdão 07-40.895** – 5ª Turma da DRJ/FNS (fl. 456 a 479), em Sessão de 31/10/2017, julgou a Impugnação procedente em parte para:

(fl. 479) a) anular o crédito lançado no valor de R\$ 1.732.683,69 (valor original), por força de nulidade formal do FAP;

b) anular o crédito lançado no valor de R\$ 254.903,21 (valor original), por força da nulidade material do RAT lançado nos estabelecimentos de CNPJ-finais 0005-05, 0021-17, 0029-74 e 0071-86; e

c) manter o crédito lançado no valor de R\$ 309.215,52 (valor original), relativamente à contribuição ao RAT lançada nos estabelecimentos de CNPJ-finais 0001-73, 0004-16, 0007-69, 0024-60, 0026-21, 0028-93, 0039-46, 0084-09 e 0085-81.

Consta na Ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

DIFERENÇA DE ALÍQUOTA GILRAT/SAT.

A alíquota da contribuição para o SAT é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. A partir de Janeiro de 2010 essas alíquotas poderão sofrer redução ou majoração em face da aplicação do FATOR ACIDENTÁRIO de PREVENÇÃO - FAP.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

VÍCIOS PASSÍVEIS DE NULIDADE. NULIDADE FORMAL. NULIDADE MATERIAL.

Quando o erro atingir os procedimentos da constituição do crédito tributário, caracteriza-se vício formal passível de anulação. Quando o erro decorre da interpretação errônea da legislação que o fundamenta, caracteriza-se vício material passível de anulação.

ENDEREÇO PARA CIÊNCIA POSTAL. PREVISÃO LEGAL.

A legislação vigente determina que as intimações devem ser endereçadas ao sujeito passivo no domicílio fiscal eleito por ele. Inexiste previsão legal para envio ao endereço do procurador

Interpôs-se, dado o valor, **Recurso de Ofício** (fl. 467).

O **Recurso Voluntário** interposto pelo contribuinte (fl. 490 a 499) pugna pela ilegalidade das alterações trazidas pelo Decreto 6.957/2009; e requer que as notificações e publicações sejam dirigidas exclusivamente ao patrono.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro **Fernando Gomes Favacho**, Relator.

### 1. Admissibilidade do Recurso Voluntário.

A Recorrente foi intimada da decisão proferida pela DRJ/FNS no dia 15/12/2017 (sexta-feira). O prazo para interposição do Recurso Voluntário iniciou-se no dia 18/12/2017 (segunda-feira) e encerrou-se em 16/01/2018. Com o protocolo em 13/01/2018 (fl. 489), a peça deve ser admitida, dada a tempestividade.

### 2. Admissibilidade do Recurso de Ofício.

Conforme Acórdão de 1ª Instância:

(fl. 457) Em sessão de julgamento realizada pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC, na data de 31 de outubro de 2017, foi exonerado o crédito no valor total de R\$ 3.478.277,08 (principal acrescido de multa de ofício).

Dada a Súmula CARF n. 103, aprovada pelo Pleno em 08/12/2014, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

A Portaria MF n. 2, de 17/01/2023, estabeleceu como limite para interposição de Recurso de Ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) o valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

O Acórdão de primeira instância julgou a impugnação procedente em parte, dando provimento para a exclusão de parte da multa de ofício para competências e filiais em decorrência do lançamento do FAP/SAT.

Considerando que o valor exonerado é menor que o limite de alçada, não conheço do Recurso de Ofício.

### 3. Ilegalidade das alterações trazidas pelo Decreto 6.957/2009.

São as alegações do contribuinte a) a ilegalidade da alteração trazida pelo Decreto 6.957/2009, uma vez que não embasadas em estudos estatísticos; b) não houve a publicação anual com resultado de inspeção que apresente as estatísticas de acidente de trabalho.

(fl. 495) 16. Conforme disposto na impugnação apresentada, por **considerar ilegal a alteração trazida pelo Decreto 6957/09, uma vez que não embasadas em estudos estatísticos como determina o artigo 22 da Lei 8212/91**, inicialmente, a empresa recorrente não adequou suas alíquotas.

17. Passados alguns meses, a empresa resolveu adotar um posicionamento mais conservador para evitar questionamentos da Receita Federal. Assim, entre os meses de março e junho, adequou as alíquotas aplicadas para cada um de seus estabelecimentos. Tanto assim que a partir de julho de 2010, não houve mais aplicação de diferentes alíquotas para o mesmo estabelecimento.

(fl. 498) 25. Claro é que o Decreto 6957/09 ao alterar as alíquotas do SAT sem a publicação das estatísticas de acidente do trabalho apuradas por meio de inspeção, violou diretamente o § 3º do artigo 22 da Lei 8212/91, o que já configura a ilegalidade do ato.

26. Ademais, é importante mencionar que a própria norma do Ministério da Previdência Social, a Resolução 1101/1998, que aprovou a sistemática dos indicadores de acidentes do trabalho, determina a publicação anual das estatísticas de acidentes do trabalho:

27. Além disso, o próprio voto do E. Ministro Carlos Veloso, no julgamento do Recurso Extraordinário mencionado acima (RE nº 343.446-2), condicionou a legalidade do Decreto à existência de estatísticas que justifiquem a majoração do tributo:

“Da leitura conjugada do inc. II, alíneas a, b e c, do art. 22, com o § 3º, do mesmo artigo, vê-se que a norma primária, fixando a alíquota, delegou ao regulamento alterar, com base em estatística, o enquadramento referido nas mencionadas alíneas.”

(fl. 498) 29. E nem se diga que a Portaria Interministerial nº 254 de 24 de setembro de 2009 publicou os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo médio de cada subclasse do CNAE, que supostamente embasariam a majoração do SAT.

30. Isto porque, há apenas publicação desses róis, **sem qualquer resultado de inspeção que apresente as estatísticas de acidentes do trabalho**. 31. Dessa forma, evidente a total ilegalidade das alterações das alíquotas trazidas pelo Decreto 6957/09, razão pela qual também deverá ser julgada insubsistente esta parcela da autuação.

32. Finalmente, cabe ressaltar que não há falar que o fato de a recorrente ter adequado suas alíquotas após alguns meses implicaria em confissão e aceitação das novas alíquotas, pois, como mencionado, tal adequação somente foi feita para evitar riscos de autuação, como a presente.

São as alegações do contribuinte a) a ilegalidade da alteração trazida pelo Decreto 6.957/2009, uma vez que não embasadas em estudos estatísticos; b) não houve a publicação anual com resultado de inspeção que apresente as estatísticas de acidente de trabalho.

Quanto a ilegalidade da alteração trazida pelo Decreto por questões ligadas aos métodos ou mesmo a falta de publicação destes, a Receita Federal do Brasil não possui competência para apreciar tais questionamentos, os quais deveriam ter sido dirigidos ao órgão especializado do então Ministério da Previdência Social, conforme preconiza o art. 202-B do Decreto 3.048/99, abaixo:

**Art.202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010)**

§ 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP.

§ 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo.

Esse é o entendimento predominante nesse Conselho:

**FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. FAP. CONTESTAÇÃO.**

Se houver discordância quanto ao FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social, a empresa poderá contestá-lo perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Acórdão nº 2401-010.079, de 11/11/2021, Rel. Rodrigo Lopes Araújo).

**FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. PUBLICAÇÃO. INTERNET.**

O FAP da empresa é publicado pelo Ministério da Previdência Social na internet, sendo por isso de pleno conhecimento da empresa, não se configurando como obrigação da fiscalização a demonstração de tal fator. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social para o financiamento do SAT, poderá ser majorada ou reduzida em função da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção, nos termos das Leis nº 8.212/91 e 10.666/03, com a regulamentação dos Decretos nº 3.048/99, 6.042/07 e 6.957/09. Se houver discordância quanto ao FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social, a empresa poderá contestá-lo perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Acórdão nº 2402-009.841, de 10/05/2021, Rel. Francisco Ibiapino Luz).

FATO ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. QUESTIONAMENTO. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

O CARF não possui competência para apreciar questionamentos referentes aos critérios utilizados na formação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Se houver discordância quanto ao FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social, a empresa poderá contestá-lo perante o órgão especializado do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Acórdão n. 2201-009.923, Rel. Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Sessão de 10/11/2022).

Esta é a decisão: *incompetência para a avaliação da metodologia ou forma de publicação do Decreto 6.957/2009*. Não se trata o questionamento, por exemplo, do correto enquadramento ao Decreto (subsunção do fato à norma).

Acresça-se que, se houver questionamento quanto a legalidade do Decreto que envolva sua constitucionalidade, o CARF será incompetente para se pronunciar sobre o tema (Súmula CARF n. 2).

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desse modo, deve ser mantida a decisão de primeira instância.

#### **4. Notificações e publicações em nome do patrono.**

Traz o contribuinte:

(fl. 499) 34. Por fim, requer a recorrente sejam todas as notificações e publicações alusivas ao presente processo administrativo dirigidas exclusivamente para Marcelo Pereira Gômara (...), sob pena de nulidade.

Para tal, cabe a aplicação de Súmula CARF:

Súmula CARF nº 110

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

O pedido deve ser indeferido, portanto.

#### **Conclusão**

Ante o exposto, não conheço do Recurso de Ofício. Conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Gomes Favacho**